



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 906771 - RS (2024/0135574-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CHRISTIAN GUSTAVO GURKEWICZ (PRESO)
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
RONAN ZANELLA - RS132300
AGRAVANTE : JEAN CARLOS PORTO (PRESO)
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
RONAN ZANELLA - RS132300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão das periculosidade dos agravantes, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de droga (cerca de 251g de cocaína) e pelo risco de reiteração, pois o agravante Christian ostenta registros criminais anteriores. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 906771 - RS (2024/0135574-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CHRISTIAN GUSTAVO GURKEWICZ (PRESO)
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
RONAN ZANELLA - RS132300
AGRAVANTE : JEAN CARLOS PORTO (PRESO)
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
RONAN ZANELLA - RS132300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão das periculosidade dos agravantes, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de droga (cerca de 251g de cocaína) e pelo risco de reiteração, pois o agravante Christian ostenta registros criminais anteriores. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela defesa de CHRISTIAN

GUSTAVO GURKEWICZ e JEAN CARLOS PORTO contra decisão da presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls.796/798).

Consta dos autos a prisão em flagrante dos pacientes, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática dos delitos capitulados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, termos em que denunciados.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, inovação e agregação de fundamentação jurídica inexistente ao decreto prisional. Aduz ausência de fundamentação objetiva em relação a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública ou como as condições pessoais dos acusados influenciariam objetivamente no risco a esta garantia. Salienta que o decreto apresenta-se de forma genérica e abstrata, sem mencionar a quantidade de drogas apreendidas (e-STJ fls.812/815).

Diante do exposto, requer seja o presente Agravo Regimental conhecido e provido para conceder a ordem de *habeas corpus* aos pacientes.

Ainda, em memorial juntado aos autos, a defesa reitera a alegação de que a prisão foi decretada com base apenas na gravidade abstrata dos crimes, sem demonstrar um grau de periculosidade além do que está previsto nos tipos penais. Ao final, reitera o pedido de liberdade provisória dos agravantes (e-STJ fl. 832/837).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida na íntegra.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal

de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 208):

A gravidade dos delitos é evidente, urna vez que apreendidos, com os flagrados, urna arma de fogo, expressiva quantidade de cocaína e significativo valor em dinheiro.

CHRISTIAN GUSTAVO GURKEWICZ e JACKSON SKIBA DOS SANTOS, por sua vez, possuem antecedentes criminais, o que recrudesce a necessidade da manutenção da prisão, fins de evitar a reiteração criminosa.

(...)

Inviável, por ora, portanto, a concessão da liberdade provisória e/ou aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da do encarceramento, ressalvado novo exame pelo Juízo competente ao ensejo da audiência de custódia.

(...)

Desse modo, na forma do art. 310, II, do CPP, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JEAN CARLOS PORTO, JACKSON SKIBA DOS SANTOS e CHRISTIAN GUSTAVO GURKEWICZ em PRISÃO PREVENTIVA.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA já designada.

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fl. 765):

Ocorre que, no feito em tela, não se verifica ilegalidade emanada do decreto prisional(evento 26, DESPADECI), que respeita requisitos e pressupostos previstos em lei, além de invocar fundamento igualmente amparado por expressa previsão legal. Afora isso, não vislumbro circunstância que, por si só, caracterize um inequívoco constrangimento ilegal, sem exigir qualquer juízo de valor ou aplicação de posicionamento particular.

Nesse passo, inviável a concessão antecipatória pretendida, algo que só poderá ser revisto, eventualmente, pelo Relator do writ.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão da gravidade da conduta e na necessidade de cessar atividade criminosa, evidenciada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Conforme se depreende dos autos foi apreendido com os pacientes uma **arma**

de fogo, expressiva quantidade de cocaína, 03 (três) pacotes, pesando ao todo, 251 g (duzentos e cinquenta e um gramas (e-STJ fl.432). O paciente JEAN CARLOS PORTO, por seu turno, portava a arma, um revólver da marca Taurus, calibre 38, a qual foi localizada pelos policiais, na cintura do acusado, em sua tentativa de fuga (e-STJ fl. 433). Além disso, o agravante Christian ostenta antecedentes criminais, o que igualmente demonstra a periculosidade social. Portanto, tal contexto fático justifica a medida cautelar para resguardar a ordem pública.

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC n. 219.565 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a prisão cautelar, consistente na gravidade concreta da conduta, evidenciada na expressiva quantidade de entorpecente (270 gramas de cocaína), não há falar-se em ilegalidade.

2. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP). Precedentes."

(AgRg no HC n. 781.094/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

3. Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 891.933/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA - 251G DE COCAÍNA. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de que a abordagem policial não foi motivada por fundadas suspeitas, configurando constrangimento ilegal, não foi apresentada na inicial do habeas corpus, de modo que o levantamento de tal tese na presente oportunidade consiste, na realidade, em inovação indevida.
 2. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.
 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
 5. Hipótese na qual o agravante foi preso em flagrante enquanto transportava, em tese, 251g de cocaína, droga de natureza especialmente deletéria, sendo relevante a quantidade apreendida.
 6. A gravidade da conduta é incrementada pelo fato de que, ao ser abordado pela viatura policial, o agravante empreendeu fuga em seu veículo em alta velocidade, executando manobras arriscadas e colocando terceiros em risco. Mesmo após os policiais alvejarem os pneus, ele prosseguiu com a fuga no automóvel por cerca de 4km.
- Evidencia-se, portanto, sua irresignação com a aplicação da lei penal, o que justifica a manutenção da custódia.
7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
 8. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
 9. Agravo desprovido.
- (AgRg no HC n. 820.146/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.
2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias

afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da sua maior periculosidade, revelada pela elevada quantidade da droga encontrada - 9 porções de cocaína pesando 208,42 g -, circunstâncias que, somadas à apreensão da quantia de R\$ 1.196,00 (mil cento e noventa e seis reais), demonstram a necessidade da custódia.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.919/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 906.771 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0135574-8

Número de Origem:

0000902024151370 1602024151370 50064278720248210013 50072860620248210013
51024889820248217000 902024151370

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO CARON

ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076

LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539

RONAN ZANELLA - RS132300

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CHRISTIAN GUSTAVO GURKEWICZ (PRESO)

PACIENTE : JEAN CARLOS PORTO (PRESO)

CORRÉU : JACKSON SKIBA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIAN GUSTAVO GURKEWICZ (PRESO)

ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076

LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539

RONAN ZANELLA - RS132300
AGRAVANTE : JEAN CARLOS PORTO (PRESO)
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
RONAN ZANELLA - RS132300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024